



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Agravo de Petição 0010713-64.2024.5.03.0105

**Relator: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 22/07/2025

**Valor da causa:** R\$ 16.998,09

#### Partes:

**AGRAVANTE:** -----

ADVOGADO: TADEU EDUARDO PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: EDUARDO LOPES BRAGA

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE PERITO:** -----

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



**PROCESSO nº 0010713-64.2024.5.03.0105 (RORSum)**

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDO:** -----

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM**

**"Trabalho infantil, nem de brincadeira!"**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 5794b60) por quanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. 73fc33f). No mérito, nego-lhe provimento. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Pois bem. De acordo com o laudo técnico (ID. fd77665), restou apurado que no período de 14/05/2022 a 13/08/2022 o autor laborou no Cemitério da Paz e no período de 14/08/2022 a 02/07/2023 laborou no Cemitério da Consolação, tendo desempenhado as seguintes atividades: "*DESCRÍÇÃO DAS ATIVIDADES ROTINEIRAS* \* Executar atividades de capina de áreas gramadas (quadras com jazigo), roçado mecânico (roçadeira) e capina manual utilizando ferramentas e equipamentos específicos (pá, enxada, rastelo e etc). \* Recolher as coroas de flores dos jazigos e resíduos presentes nas quadras (alças, vasos, trapos, plásticos, garrafas e outros), oferendas (vasilhames, comidas, velas e outros). Recolher os sacos de lixo das lixeiras das áreas externas dos velórios. Armazenar este lixo em um abrigo temporário (container). Nos dias da semana 3ª, 5ª e 6ª feiras, transferir os sacos de lixos do abrigo temporário para o caminho de lixo. Molhar as árvores." Em relação as atividades desempenhadas pelo reclamante, a perita destacou o seguinte: "(...)"

ID. d26abe8 - Pág. 1

**8.14.1 - LEVANTAMENTO DAS ATIVIDADES** Os coveiros são responsáveis pelos serviços funerários de sepultamento. Abrem, fecham as sepulturas e realizam a exumação cadáveres. Após três anos do sepultamento, estes espaços podem ser desocupados. Neste processo deparam com corpos em processo de decomposição, podendo estar presentes na urna mortuária: vestimentas, adereços e adornos e outros. Estes restos mortais são colocados ao lado da cova e posteriormente retirado do local pelos coveiros,

Assinado eletronicamente por: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - 16/05/2025 09:01:20 - d26abe8  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042318073208700000127245191>  
 Número do processo: 0010713-64.2024.5.03.0105  
 Número do documento: 25042318073208700000127245191

*porém a terra retirada e pequenos resíduos permanecem no local, ou seja, nas áreas dos jazigos. Ne este cenário é inserido o capineiro, que catava e recolhia em sacos de lixo: flores dos jazigos, resíduos presentes nas quadras (restos de metais, cabelos, trapos e outros provenientes da abertura das covas), plásticos, garrafas, oferendas religiosas (vasilhames, comidas, animais, velas e outros). Neste mesmo local realizava a capinava as áreas verdes dos jazigos com motorroçadeira e ferramentas específicas (pá, enxada, rastelo e etc). Coletava e ensacava o material da capina, com auxílio de carrinho de mão. Também recolhia os sacos de lixo das lixeiras das áreas externas dos velórios. Armazenava este lixo em abrigo temporário (container). Nos dias da semana: 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> feiras, transferia os sacos de lixos do abrigo temporário para o caminho de lixo. Segundo Pacheco e Batello, 2000, as principais fontes poluidoras antrópicas no meio ambiente urbano são as redes de esgoto e tanques sépticos, os aterros sanitários, atividades industriais e cemitérios. Dentre estas, a poluição causada pelos cemitérios ocorre de maneira mais assintomática para a percepção sensorial da população, de forma silenciosa, porém contínua). Os cemitérios são como um aterro sanitário de material biológico que podem carregar microrganismos patogênicos, podendo de forma continua colocar em risco o meio ambiente e a saúde pública. Pois o solo tem uma importante função na retenção de microorganismos (vírus, bactérias e microrganismos patogênicos) através de fatores físicos e químicos ambientais, pode afetar a infiltração e o carregamento dos microorganismos que atuam na decomposição dos resíduos orgânicos. A microbiota da terra dos cemitérios, contem microorganismos patogênicos pode levar a contaminação da terra e sendo possível fonte e veículo de transmissão de doenças. A elaboração, execução e acompanhamento de planos de emergência e planos de contingência em virtude da pandemia de Covid-19. Considerando a ampliação das suas capacidades de sepultamento, devido ao aumento significativo de óbitos em todo o país ao longo da pandemia de Covid-19, a COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, órgão do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, instituída pela Resolução nº 145/16, e tornada permanente pela Emenda Regimental nº 20/2019, emitiu a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/20201 elaborou a cartilha Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus, editada pelo Ministério da Saúde. Devido aos supostos casos de sepultamento em covas rasas, valas comuns ou coletivas, além da construção de "cemitérios de campanha", havendo ainda a possibilidade de sepultamentos em massa por conta do novo Coronavírus. Considerando as notícias de que municípios atuam na ampliação das suas capacidades de sepultamento, e que supostamente estariam fazendo covas rasas, valas comuns ou coletivas, além da construção de "cemitérios de campanha", havendo ainda a possibilidade de sepultamentos em massa por conta do novo Coronavírus; 8.14.2 - NEUTRALIZAÇÃO O Informante*

*relatou que a reclamada fornecia os EPIs aos empregados. Foi verificado que o paradigma do autor utilizava uniforme e botina de segurança. O autor por sua vez, informou que permanecia grandes períodos sem a troca ou reposição dos EPIS. Não foi evidenciado a ficha de controle e fornecimentos dos equipamentos de proteção individual. De acordo com o sub item 15.4.1 alínea "c" da NR 15, "quando o contato é direto ou quando as medidas de controle são insuficientes ou ineficientes para eliminar ou atenuar satisfatoriamente, recorre-se à utilização da proteção individual do trabalhador e /ou à redução do tempo de exposição ao agente agressivo". (...) 8.14.4 - PARECER TÉCNICO O reclamante permaneceu exposto a agentes biológicos durante as atividades de manuseio e recolhimento de lixo, sem a devida neutralização do agente pelo uso dos EPIs necessários para controle da exposição ao risco conforme preconiza a NR 6. Portanto, HÁ enquadramento legal para caracterização da INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO (40%) durante todo o período laboral avaliado"- (Grifos acrescidos). A conclusão pericial foi mantida em sede de esclarecimentos complementares (ID. 41a7050). Cabia a reclamada demonstrar eventual fato impeditivo do direito vindicado, ou seja, a adequação as exigências na legislação de proteção ao trabalho, o que não ocorreu na hipótese. Apesar das alegações das razões de recurso, não foi apresentada prova para afastar a conclusão do laudo pericial, motivo pelo qual este deve ser acolhido, não merecendo reforma a r. sentença. Ademais, conforme restou destacado no laudo pericial, a reclamada não apresentou a ficha de controle de fornecimento de EPI's. Sabe-se que a prova do fornecimento do EPI é documental, devidamente assinada pelo empregado e não por via testemunhal. Cabe pontuar ainda que a insalubridade por agentes biológicos é inerente a tais atividades, pelo que não há a sua neutralização com o uso de EPI's, os quais podem apenas minimizar o risco. Outrossim, destaco a diretriz da Súmula 47 do TST, no sentido de que o trabalho intermitente em condições insalubres não afasta o direito ao adicional correlato. Assim, nos termos do art. 479 do CPC, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica poderia ser desprezada. Não se vislumbra, na perícia realizada, nenhum motivo capaz de ensejar a sua desconsideração. Destaco que o levantamento pericial foi realizado de forma completa, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, suas conclusões foram devidamente fundamentadas e justificadas, dirimindo a controvérsia a respeito da insalubridade. Desse modo, nada há que ser reformado na decisão de origem que deferiu ao reclamante o adicional de insalubridade em grau máximo e respectivos reflexos. Nego provimento.*

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da

Terceira Região, pela sua 5<sup>a</sup> Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **13 de maio de 2025**, à

Assinado eletronicamente por: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - 16/05/2025 09:01:20 - d26abe8  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042318073208700000127245191>  
 Número do processo: 0010713-64.2024.5.03.0105  
 Número do documento: 25042318073208700000127245191



unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 5794b60) porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. 73fc33f). No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Pois bem. De acordo com o laudo técnico (ID. fd77665), restou apurado que no período de 14/05/2022 a 13/08/2022 o autor laborou no Cemitério da Paz e no período de 14/08 /2022 a 02/07/2023 laborou no Cemitério da Consolação, tendo desempenhado as seguintes atividades: "DESCRIPÇÃO DAS ATIVIDADES ROTINEIRAS \* Executar atividades de capina de áreas gramadas (quadras com jazigo), roçado mecânico (roçadeira) e capina manual utilizando ferramentas e equipamentos específicos (pá, enxada, rastelo e etc). \* Recolher as coroas de flores dos jazigos e resíduos presentes nas quadras (alças, vasos, trapos, plásticos, garrafas e outros), oferendas (vasilhames, comidas, velas e outros). Recolher os sacos de lixo das lixeiras das áreas externas dos velórios. Armazenar este lixo em um abrigo temporário (container). Nos dias da semana - 3ª, 5ª e 6ª feiras, transferir os sacos de lixos do abrigo temporário para o caminho de lixo. Molhar as árvores." Em relação as atividades desempenhadas pelo reclamante, a perícia destacou o seguinte: "(...) 8.14.1 - LEVANTAMENTO DAS ATIVIDADES Os coveiros são responsáveis pelos serviços funerários de sepultamento. Abrem, fecham as sepulturas e realizam a exumação cadáveres. Após três anos do sepultamento, estes espaços podem ser desocupados. Neste processo deparam com corpos em processo de decomposição, podendo estar presentes na urna mortuária: vestimentas, adereços e adornos e outros. Estes restos mortais são colocados ao lado da cova e posteriormente retirado do local pelos coveiros, porém a terra retirada e pequenos resíduos permanecem no local, ou seja, nas áreas dos jazigos. Neste cenário é inserido o capineiro, que catava e recolhia em sacos de lixo: flores dos jazigos, resíduos presentes nas quadras (restos de metais, cabelos, trapos e outros provenientes da abertura das covas), plásticos, garrafas, oferendas religiosas (vasilhames, comidas, animais, velas e outros). Neste mesmo local realizava a capinava as áreas verdes dos jazigos com motorroçadeira e ferramentas específicas (pá, enxada, rastelo e etc). Coletava e ensacava o material da capina, com auxílio de carrinho de mão. Também recolhia os sacos de lixo das lixeiras das áreas externas dos velórios. Armazenava este lixo em abrigo temporário (container). Nos dias da semana: 3ª, 5ª e 6ª feiras, transferia os sacos de lixos do abrigo temporário para o caminho de lixo. Segundo Pacheco e Batello, 2000, as principais fontes poluidoras antrópicas no meio ambiente urbano são as redes de esgoto e tanques sépticos, os aterros sanitários, atividades industriais e cemitérios. Dentre estas, a poluição causada pelos cemitérios ocorre de maneira mais assintomática para a percepção sensorial da população, de forma silenciosa, porém contínua). Os cemitérios são como um aterro sanitário de material biológico que podem carregar microrganismos patogênicos, podendo de forma continua colocar em risco o meio ambiente e a saúde pública. Pois o solo tem uma importante função na retenção de

microorganismos (vírus, bactérias e microrganismos patogênicos) através de fatores físicos e químicos

ID. d26abe8 - Pág. 4

ambientais, pode afetar a infiltração e o carregamento dos microorganismos que atuam na decomposição dos resíduos orgânicos. A microbiota da terra dos cemitérios, contém microorganismos patogênicos pode levar a contaminação da terra e sendo possível fonte e veículo de transmissão de doenças. A elaboração, execução e acompanhamento de planos de emergência e planos de contingência em virtude da pandemia de Covid-19. Considerando a ampliação das suas capacidades de sepultamento, devido ao aumento significativo de óbitos em todo o país ao longo da pandemia de Covid-19, a COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, órgão do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, instituída pela Resolução nº 145/16, e tornada permanente pela Emenda Regimental nº 20/2019, emitiu a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/20201 elaborou a cartilha Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus, editada pelo Ministério da Saúde. Devido aos supostos casos de sepultamento em covas rasas, valas comuns ou coletivas, além da construção de "cemitérios de campanha", havendo ainda a possibilidade de sepultamentos em massa por conta do novo Coronavírus. Considerando as notícias de que municípios atuam na ampliação das suas capacidades de sepultamento, e que supostamente estariam fazendo covas rasas, valas comuns ou coletivas, além da construção de "cemitérios de campanha", havendo ainda a possibilidade de sepultamentos em massa por conta do novo Coronavírus; 8.14.2 NEUTRALIZAÇÃO O Informante relatou que a reclamada fornecia os EPIs aos empregados. Foi verificado que o paradigma do autor utilizava uniforme e botina de segurança. O autor por sua vez, informou que permanecia grandes períodos sem a troca ou reposição dos EPIS. Não foi evidenciado a ficha de controle e fornecimentos dos equipamentos de proteção individual. De acordo com o sub item 15.4.1 alínea "c" da NR 15, "quando o contato é direto ou quando as medidas de controle são insuficientes ou ineficientes para eliminar ou atenuar satisfatoriamente, recorre-se à utilização da proteção individual do trabalhador e /ou à redução do tempo de exposição ao agente agressivo". (...) 8.14.4 - PARECER TÉCNICO O reclamante permaneceu exposto a agentes biológicos durante as atividades de manuseio e recolhimento de lixo, sem a devida neutralização do agente pelo uso dos EPIs necessários para controle da exposição ao risco conforme preconiza a NR 6. Portanto, HÁ enquadramento legal para caracterização da INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO (40%) durante todo o período laboral avaliado"- (Grifos acrescidos). A conclusão pericial foi mantida em sede de esclarecimentos complementares (ID. 41a7050). Cabia a reclamada demonstrar eventual fato impeditivo do direito vindicado, ou seja, a adequação as exigências na legislação de proteção ao trabalho, o que não ocorreu na hipótese. Apesar das alegações das razões de recurso, não foi apresentada prova para afastar a conclusão do laudo pericial, motivo pelo qual este deve ser acolhido, não merecendo reforma a r. sentença.

Assinado eletronicamente por: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - 16/05/2025 09:01:20 - d26abe8  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042318073208700000127245191>  
Número do processo: 0010713-64.2024.5.03.0105  
Número do documento: 25042318073208700000127245191

Ademais, conforme restou destacado no laudo pericial, a reclamada não apresentou a ficha de controle de fornecimento de EPI's. Sabe-se que a prova do fornecimento do EPI é documental, devidamente assinada pelo empregado e não por via testemunhal. Cabe pontuar ainda que a insalubridade por agentes biológicos é inerente a tais atividades, pelo que não há a sua neutralização com o uso de EPI's, os quais podem apenas minimizar o risco. Outrossim, destaco a diretriz da Súmula 47 do TST, no

ID. d26abe8 - Pág. 5

sentido de que o trabalho intermitente em condições insalubres não afasta o direito ao adicional correlato. Assim, nos termos do art. 479 do CPC, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica poderia ser desprezada. Não se vislumbra, na perícia realizada, nenhum motivo capaz de ensejar a sua desconsideração. Destaco que o levantamento pericial foi realizado de forma completa, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, suas conclusões foram devidamente fundamentadas e justificadas, dirimindo a controvérsia a respeito da insalubridade. Desse modo, nada há que ser reformado na decisão de origem que deferiu ao reclamante o adicional de insalubridade em grau máximo e respectivos reflexos. Nego provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (Relatora), Paulo Maurício Ribeiro Pires (2º votante) e Jaqueline Monteiro de Lima (Presidente e 3ª votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

**MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM**  
**Desembargadora Relatora**

Assinado eletronicamente por: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - 16/05/2025 09:01:20 - d26abe8  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042318073208700000127245191>  
Número do processo: 0010713-64.2024.5.03.0105  
Número do documento: 25042318073208700000127245191

